ACÓRDÃO - AC00 - 1056/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2264/2018
PROTOCOLO	: 1890076
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADOS	: 1. IVONE PAETZOLD SOARES 2. RUDI PAETZOLD
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BALANÇO FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ELABORAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O MCASP – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – BALANÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A elaboração do "Anexo 13 - Balanço Financeiro", do "Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício" e do "Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais" em desconformidade com o MCASP 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, decorrente do indevido preenchimento da coluna do "exercício anterior" registrando valores zerados em todas as contas discriminadas, divergindo, ainda, de suas respectivas publicações; e a não comprovação da publicação do "Anexo 18-Demonstrativo dos Fluxos de Caixa", dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, infringindo ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000-LRF, implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

2. A sonegação, pelo responsável, de informações e documentos solicitados por este Tribunal, após devidamente intimado para complementar a instrução dos autos, e as irregularidades constatadas ensejam aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coronel Sapucaia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Rudi Paetzold** e da Sra. **Ivone Paetzold Soares**, com **aplicação de multa** ao Sr. **Rudi Paetzold** e a Sra. **Ivone Paetzold Soares** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada um**, totalizando **100 (cem) UFERMS**; determinando que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e

recomendação ao atual Gestor a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Rudi Paetzold*, Prefeito, e da Senhora *Ivone Paetzold Soares*, Secretária Municipal de Assistência Social, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2018.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 14874/2018, f. 78-86, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, ressalvando a não disponibilização da Publicação da Prestação de Contas no *site* do Executivo Municipal.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 16928/2018, f. 87-98, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos na Instrução Normativa TCE nº 54/2016, então vigente, relatando as seguintes irregularidades, f. 96-97:

> **a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);**
>
> **b) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação do "Anexo 18- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa", conforme visto nos subitens 2.2.2 e 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).**
>
> **c) Elaboração do "Anexo 13 - Balanço Financeiro", do "Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício" e do "Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais" em desconformidade com o MCASP 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, em razão dos motivos expostos no subitem 2.2.6 deste parecer, incorrendo em infração descrita nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.**

O Subitem 2.2.6 diz o seguinte:

> **Insta observar que no "Anexo 13 - Balanço Financeiro" (peça n. 16), no "Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício" (peça n. 17) e no "Anexo 15**

- Demonstração das Variações Patrimoniais" (peça n. 18), a coluna do "exercício anterior" não foi devidamente preenchida, registrando valores zerados ("R$ 0,00") em todas as contas discriminadas, não respeitando, portanto, a legislação vigente, divergindo, ainda, de suas respectivas publicações, conforme visto à peça nº 7.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* sugeriu a intimação dos responsáveis para assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, considerando que esta irregularidade poderá acarretar aplicação de sanção ao gestor.

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Rudi Paetzold,* Prefeito, da Senhora *Ivone Paetzold Soares*, Secretária Municipal, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho nº 17413/2019, f. 102-104. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 105-106[1].

A Senhora *Ivone Paetzold Soares* e o Senhor *Rudi Paetzold*, não se manifestaram, tendo sido declarada as suas revelias conforme despacho de f. 111.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 8813/2020, f. 113-117, no qual apontou a omissão parcial do dever de prestar contas do gestor do Fundo Municipal, relatou a manifestação da 5ª Inspetoria e da Auditoria, destacando as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016. Não foram enviados os seguintes documentos:

- Item 2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

- Item 7. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);

b) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação do "Anexo 18- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa", conforme visto nos subitens 2.2.2 e 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

c) Elaboração do "Anexo 13 - Balanço Financeiro", do "Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício" e do "Anexo 15 - Demonstração das Variações

[1] Termos de Intimações nº 7763 e 7764/2019, de 23 de maio de 2019.

Patrimoniais" em desconformidade com o MCASP 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, tendo em vista que a coluna do "exercício anterior" não foi devidamente preenchida, registrando valores zerados ("R$ 0,00") em todas as contas discriminadas, não respeitando, portanto, a legislação vigente, divergindo, ainda, de suas respectivas publicações. Caracterizada a infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Por fim, concluiu por contas irregulares, pela aplicação de multa e recomendação aos responsáveis, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, caracterizando as infrações previstas nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e a falta de publicação de demonstrativo contábil e elaboração dos Demonstrativos em desacordo com o MCASP, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Rudi Paetzold*, Prefeito, e da Senhora *Ivone Paetzold Soares*, Secretária Municipal.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *superávit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, o qual demonstrou inconsistências contábeis.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se

segue:

1) Elaboração do “Anexo 13 - Balanço Financeiro”, do “Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício” e do “Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais” em desconformidade com o MCASP 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, tendo em vista que a coluna do “exercício anterior” não foi devidamente preenchida, registrando valores zerados (“R$ 0,00”) em todas as contas discriminadas, não respeitando, portanto, a legislação vigente, divergindo, ainda, de suas respectivas publicações, o que caracterizada infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal com a devida publicação, de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2) Não comprovação da publicação do “Anexo 18- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa”; dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, infringindo ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

No presente caso, ainda que intimados para complementar a instrução dos autos com o referido documento, os responsáveis quedaram silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação regimental.

Nestes termos, será proposta a aplicação de multa à responsável, em face da sonegação de informações e documentos solicitados por este Tribunal, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, diante das irregularidades que permaneceram inalteradas, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa a responsável e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo descumprimento do art. 37, *caput*, CF/1988 e art. 48, *caput*, LCF nº 101/2000; do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; e Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Rudi Paetzold*, Prefeito, e da Senhora *Ivone Paetzold Soares*, Secretária Municipal, nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 37 da CF/1988 e artigo 48, *caput*, LCF nº 101/2000; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Rudi Paetzold**, CPF nº 175.320.001-68, e a Senhora **Ivone Paetzold Soares**, CPF nº 555.735.251-15, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada um**, totalizando 100 (cem) UFERMS em razão de suas condutas já descritas no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração conforme o art. 42, inc. II, IV, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coronel Sapucaia, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;